



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 4.706/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO BAIRRO PRAIA RASA

Ao Exmo. Sr. Secretário Municipal de Governança e Compliance  
Sr. Caio Corrêa Canellas  
Autoridade Competente

Trata-se de análise de recurso administrativo impetrado pela empresa **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.** doravante referida simplesmente por **Recorrente**, participante da licitação através do Pregão Presencial de nº 013/2023, contra os atos do Sr. Pregoeiro proferidos no decurso do certame, mais especificamente quanto à sua fase de habilitação. Por seu turno, a empresa **7LAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, apresentou contrarrazões de recurso. Tanto a peça recursal quanto a de contrarrazões se encontram devidamente publicadas no portal da transparência, de amplo e irrestrito alcance a todos os interessados.

## 1 - DOS FATOS

O recurso em questão decorre da fase de **habilitação** do aludido certame, ocasião em que a **Recorrente** se insurge contra a decisão que ensejou sua inabilitação quando da análise documental por parte do Sr. Pregoeiro. A decisão em questão fundou-se no fato de a empresa não atendeu ao índice mínimo de Liquidez Geral em seu balanço patrimonial, na forma estabelecida pelo item 12.4.2 do edital de licitação.

## 2 – DA PEÇA RECURSAL

### 2.1 – DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Tendo em vista a data de ingresso do aludido recurso bem como o autor da peça devidamente legitimado processualmente, atesta-se plenamente a tempestividade e a representatividade do pleito recursal.

### 2.2 – DAS ALEGAÇÕES

Das razões recursais trazidas pela **Recorrente** apresentam-se por queixas, em apertada síntese, as alegações que seguem:

1. Que o Pregoeiro teria “refeito” a memória de cálculo dos índices contábeis da empresa, em que pese ter sido apresentada, pela licitante, firmada por “contador habilitado”;
2. A conduta do Pregoeiro consistente em realizar os cálculos dos índices contábeis da empresa (tratado pela licitante como refazimento dos cálculos) seria ilegal, tendo em vista que o agente público não comprovou ser profissional contábil registrado junto ao Conselho Regional de Contabilidade;



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 4.706/2022

3. Que o Pregoeiro teria cometido equívoco grave ao “refazer os cálculos de índices contábeis”, ora, no caso da licitante, não deveriam ser considerados os valores correspondentes ao adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC);
4. Que o AFAC não pode ser considerado como uma dívida de longo prazo;

Além disso, a **Recorrente** anexou à peça recursal um documento intitulado como “Laudo de avaliação apurado por meio de livros contábeis na data base de 31/12/2021” reforçando a teoria de que os valores referentes ao AFAC deveriam ser extraídos dos cálculos para apuração do índice de liquidez geral da empresa.

### 3 – DAS CONTRARRAZÕES

#### 3.1 – DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Tendo em vista a data de apresentação das contrarrazões recursais bem como o autor da peça devidamente legitimado processualmente, atesta-se plenamente a tempestividade e a representatividade do documento.

#### 3.2 – DAS ALEGAÇÕES

Em ainda mais apertada síntese, alega a empresa Contrarrazoante, que o AFAC é considerado, na forma da lei e via de regra, como um mútuo, razão pela qual trata-se, de fato, de um passivo exigível a longo prazo, motivo pelo que o seu valor não poderia ser desconsiderado para efeitos de cálculo do índice de liquidez geral, pelo que assiste razão aos cálculos realizados pelo Pregoeiro, devendo ser mantida a decisão de inabilitação da **Recorrente**.

### 4 – DO MÉRITO

Inicialmente, imperioso registrar que, com *máxima vênia* à pessoa da **Recorrente**, a peça recursal apresentada não se sustenta sequer perante à própria documentação apresentada pela empresa em sede da documentação de habilitação para participação do certame e, tampouco, com os argumentos apresentados pelo seu representante, na forma registrada na ata de nº 003 da sessão realizada no dia 28/04/2023 às 15h:00 (quinze horas).

Para que se contextualize a questão, dentre a documentação de habilitação necessária para a participação das licitantes no procedimento, no que diz respeito à qualificação econômico financeira, é necessária a apresentação de balanço patrimonial, na forma estabelecida pelo item 12.4.1 do edital e seus subitens seguintes, que indica:



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 4.706/2022

12.4.1 - **Apresentação do balanço patrimonial** e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, o qual deverá estar devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da sede ou domicílio da empresa, ou ainda, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Além da apresentação do balanço patrimonial, exigido na forma da lei, as licitantes devem demonstrar boa situação econômico-financeira, o que é avaliado da análise do balanço, na forma determinada pelo item 12.4.2 também daquele edital, seguindo as fórmulas também estabelecidas por aquele texto, vejamos:

12.4.2 - A situação econômico-financeira das empresas licitantes será avaliada da análise do balanço, para que serão observados os índices de **LG = Liquidez Geral  $\geq 1$** , **LC = Liquidez Corrente  $\geq 1$** , **SG = Solvência Geral  $\geq 1$**  do valor estimado da licitação, após a aplicação das seguintes fórmulas contábeis:

$$A) LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a longo prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo prazo}} \geq 1$$

$$B) LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1$$

$$C) SG = \frac{\text{Ativo total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo prazo}} \geq 1$$

O Pregoeiro, por sua vez, dentre as suas atribuições, **tem a obrigação de avaliar a documentação apresentada por todas as empresas licitantes para verificar o atendimento das disposições editalícias**. Neste caso em específico, sua atribuição consiste exclusivamente em realizar a apuração dos dados contidos no balanço patrimonial apresentado pela empresa, que, por sua vez, refletem o resultado patrimonial atingido pela licitante no ano a que diz respeito e deve, necessariamente, encontrar-se dentro dos limites estabelecidos pelo instrumento convocatório.

**Reforce-se, que a apuração é feita pelo próprio pregoeiro seguindo extritamente o mandamento do item 12.4.2 do edital, que, diga-se de passagem, apresenta a fórmula de cálculo municida e não indica e nem estabelece perfil profissional para tanto, podendo ser feita por qualquer cidadão médio, face a simplicidade dos cálculos e a facilidade de acesso às**



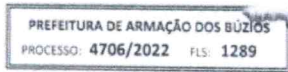
**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 4.706/2022**

informações, desde que corretamente apresentadas no balanço patrimonial de empresa que se disponha a participar do certame licitatório.

Agindo, portanto, **dentro das suas atribuições, pautado pelas regras editalícias e de acordo com as informações apresentadas pela licitante (que, reitere-se, tratam da sua própria realidade financeira demonstrada)** o Pregoeiro, ao avaliar o balanço patrimonial apresentado pela licitante, no que diz respeito ao seu índice de Liquidez Geral, verificou o seguinte:

$$LG = \frac{R\$ 62.421.334,01 (AC) + R\$ 75.476.473,34(RLP)}{R\$ 22.095.704,57 (PC) + R\$ 117.724.618,08 (ELP)} = 0,98$$

Sobre o tema, Sr. Secretário, é importante enaltecer que a documentação de habilitação apresentada pela empresa em seu envelope específico consiste em 126 páginas, onde, à página 83 o cálculo de índices contábeis da empresa, que segue:



**EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA**  
CNPJ: 02.059.753/0001-06

**CÁLCULO ÍNDICES CONTÁBEIS EM 31/12/2021**

ÍNDICE	FORMULA	VALOR	VALOR REFERENCIA
ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL	LG = (AC+RLP)/(PC+ELP)	1,01	> 1
ÍNDICE DE LIQUIDEZ SECA	LS = (AC-E)/PC	2,31	> 1
ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE	LC = AC/PC	2,83	> 1
ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL	EG = (PC+ELP)/AT	0,99	< 0,50
ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO	IE = (PC+ELP)/AC	2,24	< 0,50
ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO A CURTO PRAZO	ECP = PC/AT	0,16	< 0,50
MARGEM DE GARANTIA	MG = AT/(PC+ELP)	1,01	> 1
ÍNDICE DE CAPITALIZAÇÃO	IC = PL/AT	0,01	
ÍNDICE DE SOLVENCIA GERAL	ISG = AT/PC	6,39	> 1
CAPITAL CIRCULANTE LIQUIDO	CCL = AC - PC	R\$ 40.325.629,44	

Belo Horizonte, 31 de dezembro de 2021.

Handwritten signatures and stamps:

- Stamp: "CÓPIA DE RESOLUÇÃO Nº 0002/2021" (left)
- Stamp: "CÓPIA DE RESOLUÇÃO Nº 0002/2021" (right)
- Stamp: "CÓPIA DE RESOLUÇÃO Nº 0002/2021" (bottom right)
- Stamp: "CÓPIA DE RESOLUÇÃO Nº 0002/2021" (bottom right)

Handwritten text:

EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA  
FREDERICO FABIANO GONTIJO MAIA  
CPF 728.422.886-53

EBÉRT MAURICIO DE FREITAS  
CONTADOR  
CRC/MG 46.582/0-6



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 4.706/2022

Perceba, Sr. Julgador, que, **para efeito dos cálculos constantes em sua própria memória de cálculo, a Recorrente utilizou-se exatamente da mesma fórmula estabelecida pelo Edital**, ou seja,  $LG = AC + RLP/PC + ELP$ , sem fazer qualquer menção à suposta necessidade de dedução do AFAC do cálculo; sem apresentar os valores numerais aplicados à fórmula; e resultando em um índice de 1,01, diferente do índice 1,57, apresentado em sede de seu recurso administrativo.

Ora, Sr. Secretário, se quando da apresentação dos seus próprios índices contábeis a **Recorrente** não informara a suposta necessidade de dedução do AFAC do cálculo do índice de Liquidez Geral e apresenta valor divergente do suscitado em sede recursal, como pode crer com veemência no próprio argumento que apresenta?

Mais além: a **Recorrente** não apresenta qualquer fundamentação legal e/ou técnico contábil que justifique a dedução dos valores referentes ao AFAC para a realização do cálculo, novamente divergindo das suas próprias palavras, mais especificamente, das do Representante da empresa, as quais foram registradas na ata de 003 da sessão realizada no dia 28/04/2023 às 15h:00 (quinze horas), vejamos:

Pela Emive Patrulha 24 Horas Ltda.:  
“Manifestamos a intenção de recurso: 1 – o cálculo realizado pelo Pregoeiro para inabilitar a Emive está em desconformidade com as alterações nas normas contábeis introduzidas pela Lei Federal 11.638/07 que adotou a padronização internacional das regras contábeis no Brasil; 2 – O Pregoeiro não comprovou ser contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e aparentemente não possui autorização para exercer a profissão de contador, o que implica a impossibilidade do refazimento dos cálculos dos índices contábeis da Emive sem o auxílio da área técnica contábil do Município; 3 – Por fim, ainda que o cálculo do pregoeiro estivesse correto, o que se admite apenas por absurdo, verifica-se que o resultado do índice de liquidez geral da Emive deveria ser arredondado para 1 (um) inteiro, em razão das normas técnicas da ABNT; 4 – Sobre a habilitação da 7Lan, também não foi realizada a análise dos índices por área competente e a mesma também não atendeu ao subitem 12.5.2 da qualificação técnica.” (Grifo no original)

Como podemos observar na peça recursal, em momento algum a Recorrente abordou a Lei Federal nº 11.638/07 ou qualquer outro tipo de legislação, tendo sequer suscitado qualquer desconformidade nos cálculos realizados pelo Pregoeiro.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 4.706/2022

Inobstante a falta de argumentos jurídicos, técnicos e/ou contábeis quanto a todos os seus argumentos, a questão contábil foi submetida à Contadoria Geral do Município que se manifestou na forma do memorando em anexo.

Em síntese, questionado quanto a se a fórmula utilizada pelo Edital de Licitação para efeitos de cálculo do índice de Liquidez Geral das empresas participantes do procedimento licitatório estaria correta e seguiria os padrões contábeis em vigor, o departamento se manifestou de forma **positiva**.

Questionado, em seguida, quanto a se o cálculo realizado pelo Pregoeiro, por ocasião da avaliação dos números apresentados no balanço patrimonial, estaria correto e considerara os parâmetros devidos para fazê-lo, a resposta novamente foi positiva.

Questionada quanto a necessidade de formação contábil para a realização dos cálculos necessários à apuração dos índices contábeis, considerando que o edital determina a fórmula para fazê-lo, a Contadoria Geral do Município informou que na forma da Resolução CFC nº 1.640/2021, as prerrogativas exclusivas dos profissionais de contabilidade se restringem à “*o controle, avaliação e estudo da gestão contábil, capacidade econômico-financeira e patrimonial de quaisquer entidades*”, **o que não foi praticado pelo Pregoeiro no curso do certame**, não havendo, pois, qualquer atuação contabilista.

**A Recorrente apresentou os dados necessários ao cálculo e estes foram feitos pelo pregoeiro na forma estrita estabelecida pelo edital, sem que houvesse qualquer questionamento quanto aos valores informados, reitere-se, pela própria Recorrente. É um descalabro a alegação de que para a realização de simples cálculos matemáticos se exija formação contábil!**

Em continuidade, questionado quanto à argumentação apresentada pela **Recorrente** no sentido de que, para efeitos de cálculo do índice de liquidez geral da empresa licitante, deveria ser desconsiderado o Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital (AFAC), a manifestação do Departamento de Contabilidade Municipal indica que não há qualquer possibilidade de exclusão daqueles valores, reforçando que a fórmula de cálculo do referido índice contábil é mesmo aquela exposta no Termo de Referência.

Por fim, questionada quanto aos argumentos apresentados pela 7Lan Comércio e Serviços EIRELI no sentido de que o AFAC é considerado, via de regra, como um mútuo, razão pela qual trata-se, de fato, de um passivo exigível a longo prazo, a Contabilidade Municipal informou que “*se houver a possibilidade de devolução dos valores, a classificação será no passivo não circulante, criando assim uma obrigação de longo prazo, caracterizado não como AFAC e sim como uma operação de mútuo.*”.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 4.706/2022

É incontestável, Sr. Secretário! A licitante indicou em seu próprio balanço patrimonial (perceba, com informações de sua responsabilidade) que o AFAC ali constante é um passivo considerado exigível a longo prazo, logo, de acordo com a posição do órgão técnico contábil Municipal, trata-se de um mútuo, ou seja, uma obrigação de longo prazo.

A licitante tem o seu balanço patrimonial, com dados de sua responsabilidade; apresenta memória de cálculo equivocada, porém seguindo a fórmula estabelecida pelo edital; não aceita a contestação dos cálculos; e, em sede recursal, pretende alterar as regras que se aplicam ao próprio documento contábil de sua autoria e responsabilidade. Esta é a síntese da demanda, ao passo que fornecer tratamento diferente ao já ofertado à Recorrente significaria colidir frontalmente com os consagrados e fundamentais princípios da legalidade, da impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Desta maneira, face à ausência de motivos fáticos, técnico contábeis e/ou jurídicos para a revisão da decisão recorrida, não merece prosperar o pleito recursal da Recorrente.

**5 – DO POSICIONAMENTO**

Por todo o exposto, não tendo a Recorrente apresentado argumentos fáticos, técnico contábeis e/ou jurídicos capazes de reformar a decisão inicial, este pregoeiro, não encontra oportunidade para reforma do ato ora praticado e as demais decisões já tomadas em sede da etapa de habilitação do certame em questão e, especificamente, do ato protestado pela Recorrente, e, portanto, eleva o presente para sua apreciação e manifestação quanto ao provimento/não provimento das peças recursais.

Armação dos búzios, 30 de Maio de 2023.

  
Paulo Henrique de Lima Santana  
Pregoeiro